

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.626/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212832-88
Impugnação: 40.010121463-58
Impugnante: Manoelino Macedo Nery
CPF: 303.713.256-68
Proc. S. Passivo: Silvana de Castro Fonseca Carvalho
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) transportada desacobertada de documentação fiscal hábil. Infração caracterizada nos termos da Lei 4.747/68. Legítimas as exigências fiscais da Taxa Florestal e da multa prevista no artigo 68 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência da Taxa Florestal referente a carvão vegetal transportado sem acobertamento fiscal hábil.

Exige-se, além da Taxa Florestal, a multa prevista no artigo 68 da Lei Estadual 4747/68.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 8/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21/26.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se Taxa Florestal pelo transporte de mercadoria, 70 m³ (setenta metros cúbicos) de carvão vegetal nativo, desacobertada de documentação fiscal.

Importante destacar inicialmente que esta autuação encontra-se atrelada à constante do Processo Tributário Administrativo nº 02.000212831-05, por meio do qual foram formalizadas as exigências relativas ao transporte de mercadoria não acompanhada da 1ª via da nota fiscal.

Exigências constantes dos artigos 58, 59 e 68 da Lei 4.747/68, *in verbis*:

Art. 58- A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Lei n° 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto n° 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

Art. 59- Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1° - São produtos florestais, para os fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2° - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

Art. 68- A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação." (grifamos)

Alega o Autuado que a falta de apresentação da 1ª via do documento fiscal decorreu de erro da Repartição Fazendária responsável pela emissão do documento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A infração tributária é objetiva, não se exigindo para sua configuração a existência de dolo ou culpa do infrator. Nesse sentido dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, estabelece o art. 16, do Anexo V, do RICMS/2002 que:

Art. 16- A nota fiscal será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da 1ª (primeira) via quando a legislação exigir via adicional.

NOTAS FISCAIS - SAÍDA DE MERCADORIAS

VIA	DESTINAÇÃO DA VIA	OBSERVAÇÕES
1ª	Acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário.	1 - No caso de venda ambulante, a 1ª (primeira) via da nota fiscal emitida na saída deverá retornar ao estabelecimento emitente, para os fins previstos no artigo 80 da Parte I do Anexo IX.

Neste ponto cumpre lembrar que, apesar dos fundamentos da defesa trazida se referirem à não-apresentação da 1ª via da Nota Fiscal, nesta decisão esta matéria não será abordada por estar afeta a outro Processo Tributário Administrativo conforme acima citado.

No entanto, frise-se pela importância, que o Autuado no momento da ação fiscal não portava a 1ª via da nota fiscal que acobertaria a mercadoria, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 02.000212831-05, através do qual foi exigido o ICMS relativo à operação e as penalidades cabíveis.

Referido Auto de Infração foi julgado pela 3ª Câmara de Julgamento também em 22 de abril de 2008, sendo o lançamento aprovado por maioria de votos (Acórdão 18.625/08/3ª).

Quanto à responsabilidade do Autuado, o artigo 148 do RICMS/02 é claro ao dispor que:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

E o artigo 21 da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através do presente Auto de Infração são mera decorrência do Processo Tributário Administrativo anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo artigo 68 da Lei 4.747/68, acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente de acordo com a Impugnação de fls. 08/12. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor).

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

CC/MIG

Abm/ma